



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473037/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2876/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Incorrência. Simples tentativa de revolver o substrato fático. Inadequação da via eleita. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por CLAUDIR RUZON, em face do Acórdão n.º 1653/2023 (peça 52), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revista interposto pela embargante diante do Acórdão de n.º 1579/2022 (peça 32), também do Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria, aplicando multa ao recorrente e expedindo determinação para que o ente comprove a instauração de procedimento administrativo visando à apuração da existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor.

Em suas razões recursais (peça 56), a embargante asseverou que: (i) a decisão apresenta omissões quanto à ausência de demonstração de má-fé por parte do embargante, pois apresentou documentos que comprovaram que a inativação perante o MUNICÍPIO DE LONDRINA foi legal; (ii) houve também omissão dado o julgamento do presente expediente quando ainda não concluído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento administrativo disciplinar (Processo n.º 19524.441-3), apurando eventual responsabilidade do recorrente; e (iii) há um exagerado prejuízo ao embargante, em face de eventual violação de princípios constitucionais, visto que em julgamento duas situações idênticas, em processos distintos, no presente expediente e no processo administrativo disciplinar.

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para o saneamento do vício apontado e a reforma da decisão para dar provimento ao recurso de revista.

Essa é a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

Eminentemente, o recorrente destaca a ocorrência de omissão na decisão embargada, mácula essa não encontrada, pelo menos, não na forma admitida para o manejo dos aclaratórios.

No caso, é possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Doutro lado:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 251).

Assim, a omissão que autoriza a oposição de embargos é aquela que objetiva tão só aclarar o real sentido da decisão objugada, suprindo lacuna deixada pelo julgador, devendo existir de forma intrínseca, dentro do *decisum* contra o qual se irresigna, não se admitindo o uso dos aclaratórios para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

E esse é o caso dos autos.

Destarte, há que ser explicitada, de forma objetiva, a falta do julgador sobre o pronunciamento de matéria que ele tinha o dever de ter enfrentado, o que não ocorreu. Nesse sentido, a omissão erigida como vício de que padece o julgado refere-se à ausência de demonstração da má-fé do recorrente e à não suspensão do presente expediente para fins de aguardar a ultimação do processo administrativo disciplinar que tem por substrato os mesmos fatos.

Em primeiro lugar, conforme a literalidade da sua argumentação “a decisão apresentar (*sic.*) omissões quanto a ausência de má-fé por parte do embargante posto que apresentou documentos que demonstraram que a inativação perante a Prefeitura de Londrina foi legal” (peça 56, fls. 2). Não se está aqui a discutir uma omissão propriamente dita quanto ao julgado, mas simples insistência num argumento de defesa. Em verdade, o que se intenta no presente feito é o reexame da matéria, num claro inconformismo com os fundamentos da decisão e uma mera tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

O acórdão vergastado, citando excerto da própria decisão que julgou originariamente a então tomada de contas extraordinária expressamente enfrentou expressa e objetivamente a questão atinente aos motivos que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Assim, cabível a imposição da penalidade pecuniária, na forma lavrada no acórdão combatido:

“O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe de apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE nº 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal.

(...)

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CLAUDIR RUZON, perpetuada por 23 (vinte e três) anos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05” (peça 32, fls. 13-14).

Destarte, pelas razões acima expendidas, a presente irresignação não merece acolhida” (peça 52, fls. 7).

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação. Aliás, acerca desse tema, tendo em vista jurisprudência havida quando da lei processual civil revogada (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), mas cujos termos permanecem ainda atuais e aplicáveis à espécie, tem-se que:

“O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC” (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). **É inadmissível a sua oposição para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Ademais, não há omissão quando não se paralisa o presente expediente para aguardar o deslinde de processo administrativo disciplinar, como pretende o embargante, eis que as atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte (artigos 74 e 75 da Constituição Estadual) não são condicionadas pelos eventuais resultados havidos em procedimentos administrativos em trâmite nos entes jurisdicionados, havendo aqui manifesta independência de instâncias, ainda que ostentem índole administrativa.

Não se olvide que os embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como dito, não foram encontrados no acórdão objurgado.

Posto isso, não há que se dar provimento ao presente recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente